



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001702-55.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante DEODETE APARECIDA DE PINHO, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001702-55.2024.8.26.0411

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Deodete Aparecida de Pinho**

Apelado(a): **Apbrasil – Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**

Comarca: **Pacaembu (1ª Vara Judicial)**

Juiz(a): **Dra. Luciana Amstalden Bertoncini**

Voto nº **3700**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre a autora e a Apbrasil – Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, determinando a restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e condenando a requerida ao pagamento de danos morais. **II. RAZÕES DE DECIDIR.** O valor dos danos morais foi considerado razoável e proporcional, não comportando majoração, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, dado o valor ínfimo da condenação. **III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 179/184, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “*A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da parte autora, denominado "CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092"; B) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, à parte autora os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil; C) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora indenização por danos*”

morais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual”.

Infligiu sucumbência à ré, com honorários advocatícios fixados por equidade em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A autora apela pleiteando a majoração dos danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos honorários advocatícios sucumbenciais a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 198/209).

É o relatório.

O inconformismo prospera parcialmente, senão vejamos.

De proêmio, é oportuno observar que “o dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do

dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (TJSP, órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1116749-45.2021.8.26.0100, **Relator: Des. Jairo Brazil**, excerto do voto condutor).

Também vale acrescentar que o art. 944 do Código Civil dispõe que *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*.

Noutro prisma, não se pode olvidar o escopo pedagógico de reparação em questão que visa desestimular o ofensor de repetir conduta semelhante em casos parelhos ao mesmo tempo que busca reparar o dano da vítima, porém sem enriquecê-la.

Ou seja, em suma, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, mas cabe ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não seja insuficiente ao seus propósitos, ao mesmo tempo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

No caso dos autos, em que pesem os indevidos descontos terem incidido sobre benefício previdenciário indiscutivelmente essencial à subsistência da apelante, não se afasta que o total descontado é módico (R\$ 95,62 – noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) e que eles perduraram por pouco tempo, de dezembro/2023 a janeiro/2024.

Nesse contexto, o valor arbitrado na origem se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado, pois fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em majoração.

Quanto aos honorários, a petição inicial apresenta, em suma, os seguintes pedidos: o cancelamento da associação não autorizada, a devolução, em dobro, das parcelas descontadas indevidamente do benefício do autor e a indenização por danos morais.

O autor sagrou-se vencedor em relação ao cancelamento do contrato e a devolução, em dobro, das parcelas, totalizando R\$ 191,24 (cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos, e lhe foram conferidos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de danos morais.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a base de cálculo dos honorários a serem adimplidos pela ré ao patrono do autor não pode ser a condenação, uma vez que o percentual concedido na sentença se configura um valor ínfimo.

Destarte, incidem sobre o caso em testilha os ditames do art. 85, § 8º, do CPC, *in verbis*:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesses lindes, persevera o recurso no particular de modo que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fixa-se a verba honorária favorável ao patrono do autor em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação exposta no voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA